

PROCESSO Nº 13706/002.006/90-28

SESSÃO DE 22 de março de 1995 ACÓRDÃO Nº 105-9.224
RECURSO Nº 81.579 - FINSOCIAL EX: 1986 E 1987
RECORRENTE: P.J.A. EMPREENDIMENTOS LTDA
RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO

FINSOCIAL - DECORRÊNCIA. O mesmo julgamento dado ao recurso interposto no processo principal é de ser estendido também aos processos dele decorrentes quando é o mesmo o suporte fático, não sendo trazidas, no decorrente, razões ou provas novas ainda não apreciadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por P.J.A. EMPREENDIMENTOS LTDA

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, a fim de excluir da base de cálculo parcela proporcional àquela excluída no processo matriz e para que os juros de mora sejam cobrados à razão de 1% ao mês ou fração, no período anterior a agosto /91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, que provia a TRD integralmente.

Sala das Sessões (DF), em 22 de março de 1995

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS - RELATOR

VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA
SESSÃO DE 09 JUN 1995 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: HISSAO ARITA, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER. Ausentes os Conselheiros GILBERTO CONGRO BASTOS e VILSON BIADOLA.

RECURSO Nº 81.579 - FINSOCIAL EX: 1986 E 1987
RECORRENTE: P.J.A. EMPREENDIMENTOS LTDA
RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO
ACORDÃO Nº 105-9.224

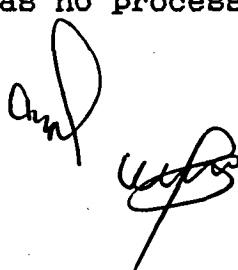
R E L A T Ó R I O

P.J.A. EMPREENDIMENTOS LTDA recorre da decisão de fls., que julgou procedente o lançamento de ofício em que lhe é exigida a Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, correspondente a infrações apuradas em processo à parte, relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica.

O lançamento em causa fundamentou-se no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.940/82.

Tanto a impugnação do lançamento, como a decisão recorrida, como também o recurso em exame reportam-se as mesmas razões já deduzidas no processo matriz e às mesmas provas ali apresentadas.

É o Relatório.



RECURSO Nº 81.579 - FINSOCIAL EX: 1986 E 1987
RECORRENTE: P.J.A. EMPREENDIMENTOS LTDA
RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO Nº 105-9.224

V O T O

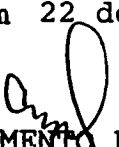
Conselheiro JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS, Relator:

Conheço do recurso, que é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade.

Ao julgar o recurso nº 106.839, relativo ao processo matriz, esta Câmara deu-lhe provimento parcial para considerar não configurada a omissão de receitas correspondente ao passivo fictício e para decidir que os juros de mora não poderiam ser calculados com base na TRD no período de 01/02/91 a 01/08/91.

Sendo o mesmo o suporte fático de ambos os lançamentos e inexistindo no presente processo razões ou provas novas a examinar, entendo que é de ser aplicado o mesmo critério, dando-se provimento parcial ao recurso para adequar a decisão do presente processo ao que foi decidido no processo principal.

Brasília (DF), em 22 de março de 1995


JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS, Relator.

